

A. I. Nº - 115969.0001/02-0
AUTUADO - DÍNAMO ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 21.05.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0165-01/03

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Empresa de construção civil somente se considera legalmente contribuinte do ICMS quando, por exemplo, além de prestar serviços de engenharia, também vende mercadorias, ou produz coisas fora do local das obras, ou presta serviços de transporte ou de comunicação, circunstâncias estas que não constam nos autos. O RICMS/97, no art. 7º, VI, combinado com o art. 541, § 1º, II, prevê não ser devido o pagamento da diferença de alíquotas no caso em apreço. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/1/02, apura a falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS relativa a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento. Imposto exigido: R\$ 2.878,24. Multa: 60%.

O autuado apresentou defesa reclamando que a autuação está em descompasso com atos da própria fazenda estadual. Transcreve trecho do Ato Declaratório nº 2/02 da PROFAZ, que cuida da não-inscrição na dívida ativa e do não-ajuizamento da execução fiscal dos créditos tributários de ICMS que tenham como fundamento a exigência de diferença de alíquotas relativamente a empresas de construção civil que executem obras por administração, empreitada ou subempreitada, salvo quando legalmente consideradas contribuintes do imposto. Requer a extinção do crédito tributário.

A auditora, ao prestar a informação em face dos elementos da defesa, considera que o autuado está enquadrado nas exceções a que alude o supracitado ato declaratório. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

Cuida o Auto de Infração da falta de pagamento da diferença de alíquotas de materiais que, segundo o fisco, constituem materiais de consumo.

O autuado, que originariamente era uma empresa de engenharia e instalações, mudou depois sua atividade para aluguel de andaimes e prestação de serviço de pintura, conforme consta na alteração do contrato social cuja cópia foi acostada aos autos. Quer como empresa de construção civil, quer como locadora de andaimes ou como prestadora de serviços de pintura de imóveis, fica patente tratar-se de não contribuinte do ICMS. Não é devido, por conseguinte, o pagamento da diferença de alíquotas. Note-se que a PROFAZ não vem inscrevendo em dívida ativa os créditos tributários relati-

vos à diferença de alíquotas quando dizem respeito a empresas de construção civil que executem obras por administração, empreitada ou subempreitada, salvo quando legalmente consideradas contribuintes do imposto, conforme Ato Declaratório nº 2/02. O RICMS/97, no art. 7º, VI, combinado com o art. 541, § 1º, II, prevê que não é devido o pagamento da diferença de alíquotas por parte das empresas de construção civil, salvo quando legalmente consideradas contribuintes do imposto. A expressão “salvo quando legalmente consideradas contribuintes do imposto” reporta-se a empresas de construção civil que porventura também vendam mercadorias, ou que produzam coisas fora do local das obras, ou que prestem serviços de transporte ou de comunicação, por exemplo. Não consta nos autos que o autuado seja legalmente contribuinte. A auditora, ao prestar a informação, sequer aventure tal hipótese.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **115969.0001/02-0**, lavrado contra **DÍNAMO ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA